LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE DEZEMBRO 2023.

"Altera as disposições constantes no título VI, quanto à contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, da lei complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Acresce-se ao artigo 210, da Lei Complementar municipal nº 07/2009, os parágrafos segundo e terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustada, anualmente, pela variação do valor da Tarifa de Iluminação Pública (B4a ou outra nomenclatura que vier a substitui-la), aplicada pela concessionária distribuidora de energia elétrica do Município, determinada pela Resolução Homologatória da ANEEL.

§ 2º. Para efeitos do disposto no § 2º, aplicar-se-á o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo nos anos em que ocorrerem revisão tarifária periódica ou revisão extraordinária da tarifa de iluminação pública." (AC)

Art. 2° - O inciso III do artigo 216 da Lei Complementar municipal n° 07/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 216** (...)
> **III** – repassar o valor arrecadado correspondente a Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública para a conta vinculada especifica de Finanças Pública Municipal, nos prazos estabelecidos no regulamento, ou, na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria-público privada, para uma conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme disposto na lei autorizativa da concessão, no contrato ou convênio a que se refere o artigo 215 desta Lei e nas diretrizes estabelecidas no edital da concorrência."

Art. 3° - Fica acrescido o inciso XIX ao artigo 373 da Lei Complementar municipal n° 07/2009, com a seguinte redação:

> **"Art. 373 (...)**
> **XIX** – Em relação à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, serão aplicadas as seguintes penalidades:
> **a)** multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição não paga e/ou não repassada, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse;

b) multa de 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica."

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

RONIVON MACIEL GAMA
PREFEITO MUNICIPAL

BÁRBARA THIELLY CLEMENTINO PUGAS
CHEFE DA CASA CIVIL